CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE № 30, DE 2004

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao TCU a realização de Tomada de Contas Especial no Município de João Alfredo - PE.

Autor: Dep. Severino Cavalcanti (PP/PE)

Relator: Dep. Francisco Garcia (PP/AM)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização e controle, a ser realizado por meio do Tribunal de Contas da União, para apurar irregularidades em obras e serviços de engenharia financiados com recursos federais e na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

A previsão normativa dessa proposição encontra-se no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61 do Regimento Interno. A forma de realização das investigações está estribada pelo disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Amparam a PFC a análise efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em processo de prestação de contas anual do Prefeito, bem como matéria jornalística publicada no "Jornal do Comércio", de 19/04/2004.

Com referência aos recursos do FUNDEF, segundo consta na peça inaugural desta proposição, foram identificadas irregularidades na sua utilização, que

vão desde a realização de despesas indevidas e sem amparo legal até o descumprimento do art. 7º da Lei n.º 9.424, de 1996, que determina o gasto de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério.

Em conseqüência disso e de outros motivos, aquela Corte de Contas recomendou à Câmara Municipal a rejeição das Contas do Prefeito

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização da aplicação de verbas federais, ainda que repassadas a outros entes federativos, no exercício da competência de controle externo dada ao Poder Legislativo pelo art. 70 da Constituição Federal.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a peça inicial, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou, por ocasião da apreciação da prestação de contas do prefeito do município de João Alfredo, irregularidades em obras e serviços de engenharia e na gestão do FUNDEF. Relativamente a obras e serviços de engenharia, a Corte de Contas verificou aplicação antieconômica de recursos públicos no montante de R\$ 11.956,80 (onze mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e oitenta centavos), bem como outras irregularidades em obras e serviços financiadas com recursos federais. Quanto à gestão do FUNDEF, observou-se inúmeras irregularidades como, por exemplo, falta de aplicação do mínimo exigido pela Constituição e desobediência ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96, que determina o gasto de, pelo menos, 60% dos recursos do fundo com a remuneração dos profissionais do magistério.

Em que pese essas falhas, as importâncias envolvidas referentes aos recursos federais e o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos (1999) revelam a inoportunidade e inconveniência das apurações no âmbito do Parlamento. Em 1999, o governo federal complementou o valor do FUNDEF para o município com o montante de R\$ 35.962,32. No ano seguinte, a quantia foi de R\$ 4.480,00.¹ Nos exercícios posteriores não houve necessidade de complementação. No que tange a transferências voluntárias, o valor de cada convênio celebrado com o município não ultrapassa R\$ 300.000,00, sendo a maioria abaixo de R\$ 150.000,00.²

Todavia, pode esta Comissão representar ao TCU para que verifique a possibilidade de investigar os fatos em questão, tendo em vista o binômio custo/benefício, conforme dispõe o art. 14 do Decreto-lei nº 200/67, nestes termos:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

_

¹ Fonte: SIAFI.

² Fonte: <<http://www.cgu.gov.br/sfc/convenio/consultam.asp?fcod=2461&fnome=JOAO+ALFREDO&festado=PE...>>, em 27/12/2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle represente ao Tribunal de Contas da União sobre os fatos constantes destes autos para que aquela Corte verifique sobre a possibilidade de investigá-los, tendo em vista o binômio custo/benefício e autorize o arquivamento destes autos.

Sala da Comissão, de de 2006

Deputado FRANCISCO GARCIA Relator